



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0090/2026/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : PLO nº 0001/2026/TCE
AUTORIA : Tribunal de Contas do Estado do Amapá
EMENTA : Dispõe sobre reajuste linear nos vencimentos dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.
RELATORIA : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o PLO nº 0001/2026–TCE, que versa sobre o reajuste linear nos vencimentos dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, inclusive inativos e pensionistas, no percentual de **4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento)**.

Junto com o Ofício nº 203/2026, da Presidência do TCE/AP, foram encaminhadas as seguintes peças, *ipsis litteris*:

“1. Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025–TCE/AP, que ‘Dispõe sobre reajuste linear nos vencimentos dos servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, do Tribunal de Contas do Estado do Amapá’.

2. Mensagem nº 01/2026-TCE/AP, que justifica a proposição do Projeto de Lei.

3. Memorial Justificativo, que detalha a necessidade de reposição das perdas inflacionárias e as razões para a fixação dos efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2025”.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido em Expediente de Sessão Extraordinária, para conhecimento dos deputados.

Em seguida, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, inciso I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece que os tribunais de contas estaduais serão regidos pelas respectivas normas constitucionais estaduais, nos termos do art. 75, parágrafo único, conforme se segue, *in verbis*:

Art. 75. (...)

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente que o Tribunal de Contas do Estado do Amapá terá autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo, portanto, de competências semelhantes às competências legislativas dos tribunais judiciais, nos termos do art. 113, *caput*:

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, autonomia funcional, administrativa e financeira, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições do art. 96 da Constituição Federal.

Como, nos termos do art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais “[...] a remuneração dos seus serviços auxiliares [...]”, então a Constituição Estadual também prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deflagrar o processo legislativo sobre o assunto “reajuste salarial”, em conformidade com o art. 104, *caput*, e o art. 133, inciso I, alíneas “b” e “g”.

Em similaridade com os tribunais judiciais, a lógica constitucionalmente desenhada é que cabe aos próprios tribunais de contas tratar do seu quadro de pessoal. Daí decorre que, em termos de iniciativa legislativa, não verificamos nenhum óbice de ordem formal.

A propósito, essa configuração constitucional respaldou a previsão, de nível infraconstitucional, em favor das competências legislativas da Corte de Contas Estadual, nos termos do art. 27, incisos IV, V, VI e X, da Lei Complementar Estadual nº 0010, de 20 de setembro de 1995, que prevê a iniciativa privativa para propor legislação sobre organização funcional interna. Vejamos:

Art. 27. Ao Tribunal de Contas do Estado também compete:

[...]

IV - **organizar seus serviços auxiliares**, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

V - **propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de cargos do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

VI - **estruturar as funções comissionadas de direção e assessoramento;**

[...]

X - **apresentar Projeto de Lei à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa sobre matéria de sua competência;**



Ademais, conforme consignado na Mensagem nº 01/2026, da Presidência do TCE/AP, “Observo, ainda, ilustres Parlamentares, que a consecução do presente projeto de lei não exigirá suplementação orçamentária, nem tampouco repasse financeiro, haja vista que as despesas correrão única e exclusivamente à conta das dotações orçamentárias outrora consignadas a este Tribunal”.

Isso posto, a proposição, que seguiu o devido trâmite legislativo (art. 134, *caput*, do Regimento Interno deste Parlamento), preenche, *prima facie*, os requisitos de constitucionalidade formal e de legalidade.

Por fim, quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, não encontramos desarmonias dignas de reparo.

Ante o exposto, na condição de Relator, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0001/2026/TCE. 

É como voto.


Deputada EDNA AUZIER

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária n. 0001/2026/TCE.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

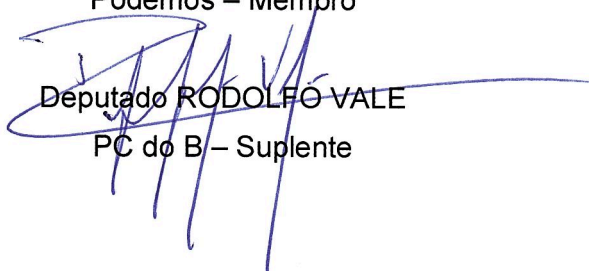
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro


Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente


Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente